



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 93.04.14372-1/RS

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Dra Ana Isabel Cunha de Jesus

APELADO : AIRTON PRUSCH

ADVOGADO : Dr. Rudy Elmario Ritter

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CF-88, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA. Compete à União Federal a concessão e manutenção do benefício assistencial instituído no art. 203, V, da CF-88 (Lei 8.742/93, art. 12, I), bem como a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; a operacionalização do benefício, por sua vez, foi atribuída ao INSS (Decreto 1.744/95, art. 32). Portanto, nas ações em que é postulado o benefício assistencial, configura-se litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o INSS.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, uniformizar a jurisprudência do Tribunal no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o INSS nas ações relativas à concessão do benefício previsto no art. 203, V, da CF-88, nos termos do voto do Juiz Relator para o acórdão.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1998 (data do julgamento).



João Surreaux Chagas
JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator p/ o acórdão

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 10/03/99.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA AC Nº 93.04.14372-1/RS**
RELATORA ORIGINÁRIA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
RELATOR P/ O INCIDENTE : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : AIRTON PRUSCH
ADVOGADOS : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS
RUDY ELMARIO RITTER

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Inconformado com a sentença que concluiu pela procedência do pedido condenando a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial inaugurado pelo art. 203, V, da CF/88, em prol de Airton Prusch, dela recorre o Instituto Nacional do Seguro Social sustentando que o Postulante além de não ter completado a carência mínima de 12 contribuições mensais, encontra-se, em razão de ser inválido, na dependência econômica de seus genitores, circunstâncias estas que afastam a possibilidade de percepção do benefício reclamado nos termos da legislação de regência. Assim não sendo entendido, requer a isenção de custas à luz da Lei 6032/74 bem como a redução da verba honorária por excessivamente arbitrada.

Apresentadas razões de contrariedade, opinou a douta representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso, subindo os autos a esta Corte.

Por ocasião do julgamento do apelo intentado, a eminente Relatora argüiu de ofício, em prejudicial de mérito, a ilegitimidade passiva do INSS para responder pela causa ao fundamento de que o Decreto 1744, de 08 de dezembro de 1995, que veio a regulamentar a Lei 8742/93, disciplinadora do apontado preceito constitucional, não alterou a competência atribuída à União para conceder e manter o prefalado benefício, concluindo pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

extinção do processo, forte no art. 267, VI, do CPC, declarando, assim, prejudicado o recurso da Autarquia.

Pedi vista dos autos e diante do dissídio verificado não só entre as Turmas Previdenciárias mas também no âmbito dos integrantes da 5ª Turma a inviabilizar voto de consenso acerca da legitimidade do INSS para integrar o pólo passivo da relação processual bem como à imprescindibilidade, ou não, de concorrente integração à lide pela União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nas causas relativas ao benefício assistencial devido aos deficientes físicos e idosos à luz do art. 203, V, da CF/88, propus que fosse suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do art. 476, I, do CPC e Regimento Interno desta Corte, o que restou acolhido no julgamento realizado em 18.12.97, nos termos do Acórdão de fl. 77.

Remetidos os autos à douta Procuradoria da República, manifestou-se a nobre representante pela nulidade das ações em que se busca benefício de natureza assistencial nas quais não tenha havido a participação da União como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA AC Nº 93.04.14372-1/RS**
RELATORA ORIGINÁRIA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
RELATOR P/ O INCIDENTE : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : AIRTON PRUSCH
ADVOGADOS : ANA ISABEL CUNHA DE JESUS
RUDY ELMARIO RITTER

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR):- Controverte-se, na espécie, acerca da legitimidade do INSS para responder pelo benefício assistencial devido aos deficientes físicos e idosos, inaugurado pela Carta Política de 1988, no âmbito de ação ajuizada em dezembro/89, bem como à imprescindibilidade, ou não, de concorrente integração à lide pela União Federal, como litisconsorte necessária.

Sobre o THEMA DECIDENDUM, encontra-se assentado no Capítulo II da Magna Carta, que trata da Seguridade Social, o seguinte preceito:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV. omissis; V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Posteriormente, com o fim de viabilizar a efetiva implantação da garantia aí consagrada, cuidou o legislador ordinário de disciplinar através da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, entre outros pontos, a organização e gestão das ações na área de assistência social, deferindo à União (art. 12, inc. I) a competência para responder pela concessão e manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da CF, cuja operacionalização foi outorgada ao Órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social na forma do art. 35 seguinte.

A regulamentação de tal Diploma veio com o Decreto nº 1744/95, que, relativamente à matéria em foco, assim dispôs de modo objetivo:

Art. 7º. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º. Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

Art. 14. A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 16. O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento. Parágrafo Único. No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a contar do recebimento da comunicação, na forma estabelecida no seu regimento interno.

Art. 20. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo Único. O Instituto Nacional do Seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

Mais tarde, com a edição da MP 1473/97 (MP 1599-46/98), que introduziu alterações na apontada Lei 8742/93, restou mais uma vez sacramentada a legitimidade do INSS em causas de tal natureza, senão vejamos:

Art. 29. Parágrafo Único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20 (garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

Como se observa, a singela leitura do regramento acima transcrito deixa transparecer a expressa vontade do legislador em delegar ao INSS a competência para, de forma direta, entre outras atribuições, conceder, indeferir, manter, revisar, cancelar e suspender o benefício em tela, concluindo-se, daí, ser inequívoca a legitimidade do Órgão previdenciário para responder à toda e qualquer demanda que, como a presente, na qualidade de responsável pela indigitada prestação, opõe resistência, até porque encontra-se sujeito aos efeitos da sentença, seja ela favorável, ou não, aos seus interesses.

Em outras palavras, é sem dúvida o Instituto-réu, na condição de agente operador do benefício assistencial em foco, não só aquele que detém, potencialmente, o poder para vir a provocar eventual lesão ao direito das partes envolvidas, como também o sujeito passivo direto das ordens judiciais emanadas quer ao longo da instrução processual ou para que se dê cumprimento à prestação final entregue ao jurisdicionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De outra parte, à luz de idênticos argumentos, não me parece lógico ou razoável, com a vênia dos que defendem posição contrária, ser obrigatória a integração à lide pela União Federal em demandas desta natureza porquanto, na prática, em face da delegação operada, encontra-se restrita sua atuação à normatividade genérica como gestora financeira do sistema, sem qualquer dimensão operacional junto aos necessitados ou submissão direta aos efeitos da sentença.

A propósito de tal orientação, confirmam-se decisões do STJ e dos Tribunais Regionais, assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº. 8.742/93. VIOLAÇÃO DO ART. 139, DA LEI Nº 8213/91. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS (ART. 20, PARÁGRAFO 4º. DO CPC. SÚMULA 7-STJ.

1. De acordo com a legislação de regência, o INSS é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, da Lei nº 8742/93 (extinta renda mensal vitalícia do art. 139, da Lei nº 8213/91) ainda que, para isso, seja munido de verbas repassadas pela União. Inteligência dos Decretos nº. 1605/95 e 1744/95. Aplicação da MP 1599-42. Por isso mesmo, não há se falar em ilegitimidade daquela Autarquia Federal para figurar no pólo passivo de demanda onde se busca o pagamento do referido benefício. 2.a 4. Omissis." (RESP Nº 0161830-2/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, IN DJ de 08.06.98, p.00191).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

I. omissis; II. Pelo Decreto 1744/95, o INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício, o que caracteriza a legitimidade de parte para responder à demanda." (AC nº 95.03.014231-8/SP, Rel. Juiz Célio Benevides, IN DJ de 06.11.96, pág. 84557)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

***ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA.
ART. 139, § 1º, DA LEI Nº 8213/91. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

I. O pagamento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8742/93 compete ao INSS. Precedentes da Turma. Aplicação do art. 32 do Decreto nº 1744/95. Ilegitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária afastada; II a IV. omissis." (AC nº 95.03.053222-1/SP, Rel. Juiz Theotonio Costa, IN DJ de 19.07.97, pág. 645978)

***PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. APLICABILIDADE DO ART. 203, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.**

1. O INSS é o órgão responsável pela concessão e pelo pagamento do benefício de prestação continuada, nos termos da Lei nº 8742/93 e Decreto nº 1744/95, do que resulta sua legitimidade passiva AD CAUSAM. Precedentes da Turma; 2 a 7- omissis." (AC nº 240368/SP (95.03.020362-7), TRF, 3ª Região, Rel. Juiz Oliveira Lima, IN DJ de 21.07.98, pág. 99)

Em suma, tivesse a União Federal interesse em examinar e avaliar as condições de cada pretendente, como na hipótese dos autos, à evidência, não teria transferido a responsabilidade pela operacionalização do benefício ao INSS, o qual com a edição do apontado DL 1744/95 tomou-se parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pouco importando que isso tenha ocorrido após a propositura do feito porquanto a teor do art. 462 do CPC, o direito superveniente há de ser levado em conta pelo julgador, até mesmo de ofício, no momento em que proferir a sentença.

Cumpre ponderar, ainda, que a questão em foco guarda contornos semelhantes com discussão travada até bem pouco tempo acerca da ocupação do pólo passivo nos feitos envolvendo a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS, restando atualmente pacificado pela jurisprudência pátria, à luz da mesma construção lógica acima expendida, que tais ações devem ser intentadas exclusivamente contra a CEF, na qualidade de operadora do sistema, sendo restrita a competência da União Federal ao



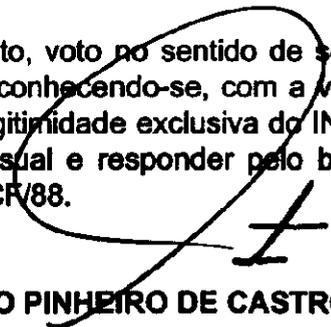
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

plano normativo, o que, por analogia, coincide com a circunstância dos autos.

Finalmente, revela-se equivocada a tese fundada no argumento de ser a União Federal a financiadora da Assistência Social e, daí, sua legitimidade para integrar a lide, até porque está escrito no art. 28 da mencionada Lei 8742/93 que "o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõe o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS".

Logo, se adotada tal inteligência, não só estaria legitimada a União, mas também os Estados, o Distrito Federal, os Municípios além de toda a sociedade com apoio no apontado permissivo constitucional o que, por certo, se revela um despropósito.

Frente ao exposto, voto no sentido de se uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, reconhecendo-se, com a vênia dos que defendem entendimento diverso, a legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo da relação processual e responder pelo benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF/88.


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 93.04.14372-1/RS
RELATOR : JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : AIRTON PRUSCH

VOTO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS :

Data venia, tenho entendimento diverso do manifestado pelo Relator.

O benefício assistencial foi disciplinado na Lei 8.742/93. A responsabilidade por sua concessão e manutenção é da União Federal, consoante o disposto no art. 12, I: *Compete à União: I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal.*

Os meios para o financiamento dos benefícios assistenciais provêm do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, regulamentado pelo Decreto 1.605/95. Ele é composto, dentre outros recursos, por dotações orçamentárias da União, contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro (tributos federais), recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo federal e receitas provenientes de alienação de bens móveis da União no âmbito da assistência social. A responsabilidade pela gestão do FNAS é da União Federal, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme preceitua o art. 28, §1º, da Lei 8.742/93.

Portanto, a União Federal, como órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício e gestora do FNAS, está legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

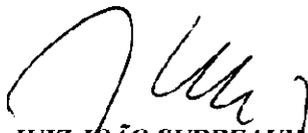
Outrossim, a operacionalização do benefício foi atribuída ao INSS, conforme o disposto no art. 32 do Decreto 1.744/95, que regulamentou a lei aludida.

Posteriormente, a MP 1.473/97 veio a reiterar a responsabilidade do INSS pela operacionalização dos benefícios.

Portanto, a União Federal e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações versando sobre o benefício assistencial. A presença dos dois entes no pólo passivo da demanda é obrigatória, sob pena de nulidade processual.

Em face do exposto, com a vênia do ilustre Relator, voto no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência, reconhecendo-se o litisconsorte passivo necessário da União Federal e do INSS nas causas em que se postula o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF-88.

É o voto.


JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA SEÇÃO ***

(93.04.14372-1)
UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA

SESSÃO: 21/10/1998

AC-RS

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : AIRTON PRUSCH

ADVOGADOS

ADV : Ana Isabel Cunha de Jesus
ADV : Rudy Elmario Ritter

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A TERCEIRA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O SENHOR JUIZ-RELATOR, UNIFORMIZOU A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS NAS AÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz JOAO SURREAUX CHAGAS
VOTANTE (s): Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO
Juiz JOAO SURREAUX CHAGAS
Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
Juiz TADAAQUI HIROSE
Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Juiza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

Secretário(a)